## **SENTENÇA**

Processo nº: 1006137-40.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Luis Fernando Tardivo Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e de indenização, alegando que indevidamente houve inscrição restritiva de crédito de seu nome em razão de dívida inexistente, o que lhe causou constrangimento e dano moral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor afirma que em 09.05.2016 contratou empréstimo com o requerido, cuja quitação seria feita através do pagamento de trinta e seis parcelas descontadas diretamente de sua folha de pagamento (pág. 12).

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, seria descontado da verba rescisória a qual faria jus o montante de 30% e caso fosse insuficiente para o adimplemento do empréstimo junto ao réu, o autor entraria em contato para emissão de um novo carnê com o saldo remanescente, mantendose as condições já pactuadas (pág. 12).

Diz o requerente que em agosto/2017 foi dispensado e foi descontado o valor de R\$5.129,96 de sua verba rescisória e direcionado ao réu (pág. 13), que após o recebimento calculou o saldo devedor em R\$13.208,37 (pág. 16).

Declara que o carnê foi enviado contendo parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$888,63, cujo primeiro pagamento estava previsto para 05.04.2018, conforme documento anexado (pág. 17), mas o

requerido está lhe exigindo o pagamento de parcela inexistente, que teria vencido em 05.03.2018.

Em contestação, o réu alega que o autor não comprova os fatos constitutivos de seu direito e que não ocorreu o pagamento do contrato conforme previsto, ensejando a liquidação antecipada da dívida.

No entanto, não trouxe aos autos a comprovação da licitude da restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto ausente a prova da existência e da inadimplência de parcela vencida em 05.03.2018.

E a anotação negativa traz exatamente referida data de 05.03.2018 (pág. 11), com o valor total de R\$13.208,37, causado pelo vencimento antecipado de todas as parcelas.

O boleto encaminhado ao autor e pago com vencimento em 05.04.2018 traz um campo denominado "parcela/plano" com a anotação "01/14) (pág. 17), indicativa de que realmente não havia parcela vencida em 05.03.2018.

O ônus de provar o contrário é do réu, nos termos do art. 373, II, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se desincumbiu.

Os documentos trazidos aos autos pelo autor provam que o carnê para pagamento das quatorze parcelas teve como primeira a vencida em 05.04.2018, a qual foi devidamente quitada (pág. 18). O primeiro boleto consta como sendo a parcela 01/14, assim como nas seguintes constam a evolução das parcelas acompanhando a ordem numeral crescente (pág. 19/32).

Logo, não comprovada a inadimplência do requerente, considera-se ilícita a anotação restritiva de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Observe-se bem que não é possível declarar que o débito não existe, tal qual o autor postula (pág. 7, item c), pois há ainda parcelas vincendas e existe, sim, débito. O reconhecimento é da impropriedade de ter sido anotado o débito no SPC do modo como foi, sem que qualquer inadimplência houvesse. Portanto, se trata de procedência com observação.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

O dano moral decorrente da indevida inserção do nome no cadastro negativo do crédito é presumido.

Observe-se a doutrina a respeito do dano moral derivado de indevida inserção no sistema de proteção ao crédito:

"Após a Constituição de 1988, tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a empresa que, de forma errônea, registra o devedor no SPC, sendo dispensável qualquer perquirição quanto à existência também de prejuízos patrimoniais." (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 384).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. A indenização não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para compensar a lesão e inibir novas condutas desta natureza. O juízo adota, em regra, o patamar de R\$8.000,00 para estes casos, pois suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento. Neste caso, não se justifica modificação.

Tranquila a jurisprudência a admitir a indenização nestes casos, como no exemplo, a confirmar sentença por nós proferida, inclusive quanto ao valor da indenização:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes - Não demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC) - Dano moral configurado - Indenização devida - Razoabilidade e proporcionalidade - Observados - Recurso desprovido." (Ap. nº 0003266-61.2014.8.26.0274; 35ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Itápolis; Rel. Melo Bueno; j. 28/09/2015).

Há específicos precedentes no Colégio Recursal local também mantendo o valor fixado pelo juízo:

"RECURSO INOMINADO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Inclusão do nome da autora em cadastro de entidade de proteção ao crédito sem justo motivo. Negligência do réu evidenciada. Responsabilidade civil caracterizada. Situação que autoriza a composição de indenização por danos morais. Quantia fixada em patamar razoável a esse título. Recurso não provido." (Recurso Inominado 1005411-03.2017.8.26.0037; Relator: Humberto Isaias Gonçalves Rios; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Relação de consumo - Defeito na prestação de serviços – Descontos em proventos de aposentadoria decorrentes de empréstimo consignado obtido mediante fraude bancária – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – DANO MORAL – Verificação in re ipsa – VALOR DA INDENIZAÇÃO – Arbitramento fixado com proporcionalidade - Sentença mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 – Recurso desprovido." (Recurso Inominado 1015030-54.2017.8.26.0037; Relator: Fernando de Oliveira Mello; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018).

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

Por fim, o autor peticionou informando a impossibilidade de pagamento da parcela vencida no mês de agosto e para não ficar inadimplente depositou o valor equivalente em juízo (págs. 72/88). Só que a demanda não tem tal finalidade, e consignação em pagamento é medida que não pode ser aceita em juizado especial, uma vez que o procedimento é incompatível. A jurisprudência do sistema dos juizados especiais está cristalizada no ENUNCIADO Nº 8 do FONAJE: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" e no ENUNCIADO FOJESP nº 17: "As ações cautelares e as sujeitas a procedimentos especiais, entre elas as monitórias, não são admissíveis nos Juizados Especiais". São os Fóruns: Nacional e do Estado de São Paulo, criados para estudo e

aperfeiçoamento do sistema dos juizados especiais. O valor será devolvido ao autor e não será levantado pelo réu, sob pena de admitir a conignação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão, com observação, para declarar a impropriedade da anotação negativa em nome do autor e retratada à pág. 7, convalidar a tutela de urgência e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Expeça-se mandado de levantamento ao autor (pág. 109).

Publique-se. Intimem-se. Araraguara, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006